Introdução à Moral, Consciência e Direito Penal a partir da Primeira e Segunda Dissertação de Genealogia da Moral: Uma polêmica, de Friedrich Nietzsche

Rafaela Manzione Senatore

Aluna do 2º ano da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Integrou os grupos de estudo "Liberdade, responsabilidade e juízo moral em Albert Camus e Jean-Paul Sartre" e "Filosofia e Direito", coordenados pelo professor Marcelo Souza Koch Vaz Döppenschmitt.

Resumo: No prólogo de *Genealogia da Moral*, publicada em 1887, Nietzsche coloca algumas perguntas que pretende responder ao longo da obra, na qual mostra que os valores morais não existiram desde sempre, mas têm uma origem que pode ser examinada a partir da moral dos nobres e da dos escravos. Desenvolve forte crítica à moral predominante até então. A obra pode se relacionar com o Direito devido ao seu estudo das idéias de bom, mau, ruim, consciência, castigo, sofrimento, aplicação de penas e Direito Penal, por exemplo. Neste artigo, buscar-se-á estabelecer uma breve introdução ao que se pode explorar desta relação, enfatizando-se as idéias citadas, oferecendo resumidamente passagens do Direito Romano e do Direito Penal brasileiro e abrindo-se espaço para formulação de idéias próprias a respeito.

Palavras-chave: moral, consciência, castigo, penas.

Introdução

A moral é tema de discussão filosófica desde a Antiguidade e é juridicamente importante na medida em que os indivíduos agem ou não de acordo com a vigente no ambiente em que se inserem.

Vários filósofos estudaram os valores morais das sociedades em que viveram a fim de descobrir o motivo pelo qual algumas ações eram aprovadas pelas pessoas e outras, condenadas.

Friedrich Nietzsche - filósofo aqui considerado - revolucionou o estudo da moral ao criticar a judaico-cristã predominante, trazendo à tona pensamentos intrigantes a respeito de questões dadas como indiscutíveis e sendo a matéria relevante para se perceber como a moral pode influenciar no direito, por exemplo.

Na primeira dissertação de *Genealogia da Moral*, desenvolve-se a idéia de que existe uma dupla origem para os juízos de valor, a que vem da moral dos senhores e a que vem da moral dos escravos. Posteriormente, na segunda dissertação, explora-se a consciência, o esquecimento e a memória, atingindo a responsabilidade - muito presente no mundo jurídico no que tange às relações estabelecidas em sociedade, e, partindo dela, chega-se à questão da pena e do castigo, conseqüentes do não-cumprimento do que fora estabelecido anteriormente numa relação.

Na terceira dissertação, Nietzsche trata dos ideais ascéticos, de referências a Wagner, a Schopenhauer, a Kant, à psicologia sacerdotal e ao adoecimento do homem; porém, há de se esclarecer que, devido ao espaço destinado ao artigo e à grandiosidade de conteúdo de tal obra, considerar-se-ão apenas pontos principais de suas primeira e segunda dissertações.

Procurou-se manter no artigo a ordem de desenvolvimento presente no livro, por isso se inicia apresentando aspectos morais da filosofia de Nietzsche, depois da consci-

ência e das penas e, a partir disto, estabeleceram-se relações com o Direito Romano e o Direito Penal brasileiro. As colocações referentes ao primeiro partem da relação entre credor e devedor e da possibilidade de mutilações deste; já, quanto ao segundo, partem da idéia de penas aplicadas e da evolução de tal direito tornando-se menos cruel.

Encerra-se justamente com esta evolução histórica para mostrar que apesar de penas e castigos se relacionarem com responsabilidade, memória e esquecimento não devem desrespeitar a dignidade da pessoa humana cada vez mais assegurada e protegida pelo direito. Também, ao longo dos anos, as penas cruéis e excessivas foram criticadas e até abolidas através do aumento do número de princípios incorporados nas Constituições Federais brasileiras e na legislação penal, respeitando a pessoa do condenado.

1. Passagens pela vida de Friedrich Nietzsche

Friedrich Nietzsche nasceu em outubro de 1844 na cidade alemã de Röcken.

Sua família era luterana e seu destino era ser pastor como seu pai e seus dois avós; porém perdeu a fé durante a adolescência e o que aprendeu sobre teologia foi questionado pela filologia ensinada por Ritschl, que a considerava não apenas história das formas literárias, mas estudo das instituições e do pensamento.

Em 1849, perdeu o pai e em 1850, o irmão, mudando-se para Naumburg, onde cresceu na companhia da mãe, da irmã, de duas tias e da avó.

Em 1858, conseguiu uma bolsa de estudos na escola de Pforta, onde estudou Fichte, Schiller e Byron, escritor romântico de muita relevância para o Romantismo. Com estes estudos e a influência de alguns professores, se afastou do cristianismo.

Em 1867, foi chamado para prestar serviço militar, mas livrou-se da obrigação

em 1868 por ter sofrido um acidente em exercício de montaria. Voltou então a Leipzig, onde estudara anteriormente e iniciou a amizade com Richard Wagner.

Em 1869, aos 25 anos, conseguiu precocemente o cargo de professor de filologia clássica da Universidade de Basiléia, se interessando por música e poesia.

Em 1870, comprometeu-se como enfermeiro voluntário na guerra franco-prussiana, sendo chocado pela experiência de violência e de sofrimento.

Em 1879, seu estado de saúde obrigou-o a deixar de ser professor, pois sua voz ficara inaudível. Assim, iniciou uma vida errante em busca de um local favorável para sua saúde física e mental. Escreveu dois apêndices a Humano, demasiado humano: Miscelâneas de opiniões e sentenças e O andarilho e sua sombra.

Em 1882, começou a escrever incessantemente *Assim Falou Zaratustra*, mas devido à loucura que durou até sua morte teve de ficar sob cuidados de sua mãe e de sua irmã. Em 1888, tal obra foi lida e difundida por um professor dinamarquês.

Em agosto de 1900, morreu em Weimar.

2. A etimologia de "bom e mau", "bom e ruim", os sacerdotes

Inicialmente, Nietzsche tenta estabelecer a genealogia da moral, a origem dos conceitos "bom e mau", "bom e ruim".

Afirma que os ingleses sempre exteriorizaram o lado vergonhoso das pessoas, encontrando o necessário para o desenvolvimento justamente onde menos se desejaria que estivesse. Desconsiderando fatores históricos, chamaram primeiramente "bom" o útil e o não-egoísta e, posteriormente, com o esquecimento, admitiram que as ações não-egoístas eram também sentidas como boas pelo fato de assim serem consideradas pelo hábito. Desta forma, utilizavam as idéias de "utilidade", "esquecimento" e "hábito"

como base de uma valoração que necessitava ser desvalorizada.

O autor questiona como seria possível o esquecimento da utilidade da ação nãoegoísta se presenciara cotidianamente todas as épocas e teria sido a causa de sua aprovação, e, após criticar esta origem do juízo
"bom", estuda etimologicamente as noções de "bom" em diversas línguas, concluindo que todas remetiam à mesma transformação
conceitual, ou seja, "bom" se desenvolvera de "nobre", "aristocrático", "espiritualmente bem-nascido" e, paralelamente, "ruim"
derivara de "baixo", "plebeu", "comum".

Alega que a moral nobre nasce se auto-afirmando, age e cresce espontaneamente, não precisa do outro senão para se afirmar ainda mais e com maior gratidão. A moral escrava, de início, precisa do exterior para surgir, o escravo precisa do mundo oposto para negá-lo e assim se afirmar. Conforme Marton (1996, p.53)

O escravo, o ressentido, o fraco, concebe primeiro a idéia de 'mau', com que designa os nobres, os corajosos, os mais fortes que ele – e então, a partir dessa idéia, chega, como antítese, à concepção de 'bom', que se atribui a si mesmo. O forte, por sua vez, concebe espontaneamente o principio 'bom' a partir de si mesmo e só depois cria a idéia de 'ruim' como 'uma pálida imagem-contraste'. Do ponto de vista do forte, 'ruim' é apenas uma criação secundária, enquanto para o fraco 'mau' é a criação primeira, o ato fundador de sua moral.

Percebe-se que os valores "bom" e "ruim" criados a partir da apreciação nobre, diferem dos "bom" e "mau" da moral escrava, significando que "o valor 'bom' de uma moral corresponde exatamente ao valor 'mau' da outra" (MARTON, 1996, p.54).

Também,

O juízo de valor ruim do nobre é um juízo de contraste. O escravo, por sua vez, também chamará de mau o que não é ele, precisamente o nobre, o bom da moral nobre. Aparentemente mau e ruim são sinônimos por se oporem ao mesmo conceito bom. Mas nem estes são sinônimos nem tampouco o bom de um é o bom do outro. O mau do escravo é o que lhe é oposto e o bom é ele mesmo, mas ao contrário do nobre que primeiro vê o bom dentro de si e depois o ruim no seu antípoda, o escravo, por ser insatisfeito e fraco, não é capaz de ver-se como o bom a não ser por oposição ao que ele vê como mal (BAR-RENECHEA, 1999, p.156-7).

Em relação aos alemães, traz-se que "bom" frequentemente se associava ao poder cardeal, aos homens ditos superiores por suas posições no poder e por se considerarem verazes; e Nietzsche alerta que os sacerdotes, por serem os mais impotentes e ricos de espírito, são os mais terríveis inimigos, tornando tudo mais perigoso.

Coloca-se como maior exemplo disto o povo judeu que inverteu a antiga relação de valores e iniciou a vitoriosa rebelião dos escravos na moral, coroada através de Jesus. "Tal inversão triunfou na História por meio do Cristianismo. Foi por meio dela que os judeus conseguiram, do modo mais espiritual (como deve ser num povo de sacerdotes), vingar-se de seus inimigos e conquistadores" (BARRENECHEA, 1999, p.153).

Jesus de Nazaré, símbolo vivo do amor, da redenção, da vingança israelita foi a forma mais atraente, mais perigosa que Israel poderia gerar, pois representou a "cruz sagrada"1, um sacrifício divino para a salvação do homem.

Os pobres, os baixos passaram a ser os bons e os nobres se tornaram os malditos, os danados. O homem de ressentimento transforma sua fraqueza em força, "transmuta-a em virtude, pretendendo ser deliberadamente fraco, e atribui-se o mérito da renúncia, da paciência, da resignação" (MARTON, 1996, p.55). Tudo se judaizou, cristianizou, plebeizou², parecendo irresistível que algo não se atingisse por tal inversão.

3. Consciência, esquecimento, memória, responsabilidade e direito penal

A consciência resulta da necessidade de comunicação na vida em grupo, do distanciamento entre o homem e o mundo e permite o contato entre a interioridade e a exterioridade, funcionando como um "aparelho de conhecimentos" (BARRENECHEA, 1999, p.194). Seu papel é assimilar, rejeitar, selecionar, simplificar, reduzir e processar informações, por isso possui o esquecimento e a memória.

O esquecimento é uma força ativa necessária para que se possa assimilar novas idéias, ele "torna possível a saúde, na medida em que é através dele que o homem volta a ser mundo, quando rompe, mesmo que momentaneamente, a linha divisória que deu nascimento à distinção interioridade / exterioridade" (BARRENECHEA, 1999, p.196).

Contrariamente, a capacidade de prometer requer que o indivíduo tenha memória para honrar o que diz. Ela mantém inquebrantável a relação entre o que se promete e o seu cumprimento, exigindo que a pessoa se torne constante e confiável. De modo simplificado se tem a origem da responsabilidade humana na noção de um homem que tem consciência, promete e, por isso, deve se tornar digno de confiança.

O filósofo pergunta como gravar algo na memória do homem se ele tende ao esquecimento, e responde que através da força e da dor, ou seja, "Grava-se algo a fogo, para que fique na memória: apenas o que

Nietzsche, 2007, p. 27.

² Explica-se que, no nono parágrafo da Primeira Dissertação (NIETZSCHE, 2007, p.28), o filósofo expõe a fala de um 'livre-pensador' lhe dizendo que se o povo (a moral do povo, da plebe) venceu devido aos judeus, nenhum povo teve maior importância na História, pois tudo se judaizou, cristianizou e plebeizou visivelmente.

não cessa de causar dor fica na memória" ³ e "Jamais deixou de haver sangue, martírio e sacrificio, quando o homem sentiu a necessidade de criar em si uma memória" (NIET-ZSCHE, 2007, p.51).

Interessante citar, neste momento, a referência que se pode fazer à moral cristã tão criticada por Nietzsche, pois as idéias inesquecíveis são assim consideradas devido aos fatos e aos métodos que as tornaram inesquecíveis. Historicamente se percebe que diversas vezes, tal moral "impõe" o que deseja através do medo, impedindo a liberdade do homem agir segundo seus instintos, tornando-se parte de um "rebanho" 4 obediente a alguma outra coisa que não sua vontade individual.

No tocante às leis penais é posto que se relacionam com a memória por serem rigorosas e se esforçarem para manter exigências de convívio social nas pessoas, possibilitando a vida comum. Citam-se meios utilizados antigamente pelos alemães para tal finalidade: o apedrejamento, a roda, o empalamento, o dilaceramento, o pisoteamento por cavalos, jogar o criminoso em óleo ou vinho fervente, o esfolamento, a excisão da carne do peito ou ainda cobrir de mel o criminoso e deixá-lo às moscas.

Nietzsche afirma serem meios bastante terríveis, porém eficazes, resultando em coisas boas como a razão, a seriedade e o domínio dos afetos.

4. O castigo, credor e devedor, mutilações, Direito Romano

Nietzsche defende que o sentimento de justiça presente quando se afirma que se castigou alguém por ter agido de uma maneira e não de outra é bastante tardio e refinado, não podendo ser colocado como o motivo inicial para o surgimento do castigo. Este aparece inicialmente da noção de equivalência entre o dano e a raiva por ter sofrido dano, ou seja, não como método de responsabilização do culpado, mas sim de raiva do prejudicado.

Tal equivalência remete à relação entre credor e devedor, pois o segundo deveria prometer ao primeiro algo valoroso e importante no caso de não pagamento da dívida.

Antigamente, o credor poderia lançar todos os tipos de humilhação e tortura sobre o corpo do devedor, inclusive mutilando-o quanto lhe parecesse proporcional à dívida existente. Baseados nisto, faziamse avaliações *legais* de membros e de partes do corpo.

Num dos preceitos da Terceira Tábua da romana Lei das XII Tábuas, dispõese que se não houvesse conciliação entre o credor e o devedor, este ficaria preso por 60 dias, durante os quais seria conduzido em 3 dias de feira ao *comitium*, onde se proclamaria em voz alta o valor da dívida. Outro preceito coloca que depois do terceiro dia de feira, seria possível dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos fossem os credores, não importando cortar mais ou menos partes.

Ainda, os institutos do *nexum*, *membrum ruptum* e *fractum* da mesma Lei trazem alguns exemplos de quão submisso o devedor ficava ao seu credor.

Thomas Marky (1995:119) explica que "o *nexum*, além da transferência da propriedade do objeto, normalmente dinheiro emprestado, cria para o devedor a obrigação de devolver outro tanto do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Ele responde pessoalmente, inclusive com seu corpo, por esse pagamento".

³ Nietzsche, 2007, p. 50.

⁴ Em vários momentos, Nietzsche usa a expressão "rebanho" para se referir aos fracos, aos homens de ressentimento que se amedrontam e encolhem diante das "aves de rapina", dos fortes.

O membrum ruptum remetia ao Talião (olho por olho, dente por dente), pois se alguém mutilasse o corpo de outrem, deveria sofrer a mesma mutilação, exceto se a vítima optasse pela composição pecuniária.

O *fractum* presente na Sétima Tábua era a quebra ou fratura de ossos que, por ser considerado delito de menor gravidade, teve a pena do Talião substituída pela multa de 300 asses se o ofendido fosse homem livre e 150 asses, se escravo.

O filósofo demonstra seu estranhamento sobre estas relações entre credor e devedor, afirmando estar a equivalência entre bens diretamente relacionados ao dano e à satisfação íntima do credor, experimentando uma sensação de superioridade ao maltratar o devedor, sentindo-se dono de um direito dos senhores enquanto o outro é desprezado.

O fazer sofrer era "um encanto de primeira ordem, um verdadeiro chamariz à vida" ⁵, por ser muito gratificante, por ser um "extraordinário contraprazer" ⁶ servia como compensação à dívida material.

5. Penas cruéis no Direito Penal Brasileiro

Serão feitas algumas passagens pelo Direito Penal brasileiro a fim de mostrar que também nele existiram penas cruéis, estando conforme as noções presentes em Nietzsche de que o dolorido fica na memória e de que o castigo é uma equivalência entre a satisfação de fazer sofrer e um bem prejudicado.

As Ordenações Afonsinas, promulgadas em 1446, por D.Afonso V, traziam em seu Livro V a fase de vingança pública, penas cruéis e arbitrárias fixadas desigualmente pelo julgador, inexistência do direito de defesa e do princípio da legalidade; porém, "pouca ou quase nenhuma aplicação tiveram tais normas em nosso território, pois só tiveram vigência até 1514, nos primeiros anos após a chegada dos portugueses" (MOURA TELES, 2004, p.62).

Vingança pública foi a fase em que

No sentido de se dar maior estabilidade ao Estado, visou-se à segurança do príncipe ou soberano pela aplicação da pena, ainda severa e cruel. Também em obediência ao sentido religioso, o Estado justificava a proteção ao soberano que, na Grécia, por exemplo, governava em nome de Zeus, e era seu intérprete e mandatário.O mesmo ocorreu em Roma, com aplicação da Lei das XII Tábuas. Em fase posterior, porém, libertou-se a pena de seu caráter religioso, transformando-se a responsabilidade do grupo em individual (do autor do fato), em positiva contribuição ao aperfeiçoamento de humanização dos costumes penais. (MIRABETE, 2005, p.36)

Nas Ordenações Manuelinas, editadas em 1514, por ordem de Dom Manuel, o Venturoso, encontra-se o Direito Penal no Livro V e ainda se verifica a fase de vingança pública e crueldade, sem mudanças substanciais em relação ao que já existia.

O Direito Penal de então era tão cruel que a prisão não era, em regra, pena criminal, mas medida cautelar, processual, destinada a guardar o condenado até a execução da pena, de morte, corporal, de aflição ou de suplício. Ainda que rara, existia a pena de servidão, que submetia ao cativeiro o mouro ou judeu que se fizesse passar por cristão (MOURA TELES, 2004, p.62).

Este Direito Penal durou até 1603, quando se editaram as Ordenações Filipinas de Felipe II, que,

> refletiam o direito penal dos tempos medievais. O crime era confundido com o pecado e com a ofensa moral, punindo-se severamente os hereges, apóstatas, feiticeiros e benzedores. Eram crimes a blasfêmia, a bênção de cães, a relação sexual de cristão com infiel, etc.. As penas, seve-

⁵ Nietzsche, 2007, p. 57.

⁶ Nietzsche, 2007, p. 55.

ras e cruéis (açoites, degredo, mutilação, queimaduras, etc.), visavam infundir o temor pelo castigo, além da larga cominação da pena de morte, executada pela forca, pela tortura, pelo fogo, etc., eram comuns as penas infamantes, o confisco e as galés (MIRABETE, 2005, p.43).

No período imperial, D.Pedro aboliu a tortura e algumas penas cruéis e infamantes, incorporando importantes princípios no Direito Penal brasileiro como o da responsabilidade pessoal, proibindo que a pena fosse transmitida aos sucessores do condenado, adotado em 1822.

Na Constituição de 1824, incorporaram-se os princípios da irretroatividade da lei penal (art. 179, III) da igualdade perante a lei (art. 179, XIII) e o de que nenhuma pena passará para a pessoa do delinqüente (art. 179, XX). Abolindo-se os açoites, as torturas, as marcas de ferro quente e outras penas (art. 179, XIX).

Em 1830, com o surgimento do Código Criminal do Império, inseriram-se o princípio da responsabilidade moral e o do livre arbítrio. As penas aplicadas aos cidadãos livres eram a morte na faca, a de galés, prisão simples e prisão com trabalhos, banimento, degredo e desterro, multa e suspensão de direitos. Para os escravos, havia ainda a possibilidade de serem açoitados, mas com o fim da escravatura, a proclamação da República e modificações na legislação, procurou-se elaborar um novo Código.

O Decreto nº. 774, editado pelo Governo Provisório antes da vigência do Código Penal de 1890, aboliu a pena de galés, fixou em 30 anos a antiga prisão perpétua e estabeleceu as prescrições das penas. Havia pena de prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspensão e perda de emprego público, multa e banimento - este abolido posteriormente pela Constituição de 1891, que trouxe princípios fundamentais como "ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior

e na forma por ela regulada" (art.72, §15) e "nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente" (art.72, §19), além de abolir expressamente a galés, o banimento e a pena de morte, exceto para crimes militares em tempos de guerra (MOURA TELES, 2004, p.65).

A Constituição de 1934 trazia os princípios de que não seria concedida extradição a estrangeiro por crime político ou de opinião, nem em caso algum de brasileiro e de que a lei penal não retroagiria senão em benefício do réu.

Em 1940, entrou em vigor o novo Código Penal (Decreto-lei nº. 2848, de 7-12-1940) e, em 3-10-1941, expediu-se o Decreto-Lei nº. 3688, estabelecendo a Lei das Contravenções Penais.

O novo sistema elege a privação da liberdade como pena principal, a reclusão e detenção, para os crimes, e prisão simples para as contravenções penais, e as medidas de segurança para os incapazes e perigosos. O Código orienta-se para uma política criminal de transação e conciliação, abraçando princípios das duas escolas, clássica e positiva (MOURA TELES, 2004, p.66).

Com o Decreto-lei nº. 1004, de 21-10-1969, tentou-se frustradamente substituir o Código de 1940. Tal Decreto foi modificado pela Lei nº. 6016, de 31-12-73 e revogado pela Lei nº. 6578, de 11-10-1978.

Em 27-11-1980, com a Portaria nº. 1043, o Chefe do Executivo designou uma comissão para elaborar um anteprojeto de lei de reforma da Parte Geral do Código de 1940 e, com as Leis nº. 7209 e 7210, de 11 de julho de 1984, tal reforma se efetivou, sendo a execução penal positivamente alterada, por exemplo, através da possibilidade de novas penas, quais sejam, alternativas, de prestação de serviços à comunidade e de restrição de direitos.

É necessário observar que

a nova lei é resultado de um influxo liberal e de uma mentalidade humanista em que se procurou criar novas medidas penais para os crimes de pequena relevância, evitando-se o encarceramento de seus autores por curto lapso de tempo. Respeita a dignidade do homem que delinqüiu, tratado como ser livre e responsável, enfatizando-se a culpabilidade como indispensável à responsabilidade penal (MIRABETE, 2005, p.44).

Contudo, ainda se fazem importantes as alterações na legislação penal, pois

a insegurança resultante do progressivo aumento da violência urbana e da criminalidade em geral não encontrou resposta na nova lei que, neste passo, apenas possibilitou ao juiz a aplicação de penas mais elevadas nos crimes continuados praticados com violência ou ameaça (MIRA-BETE, 2005, p.44).

Conclusão

No artigo, buscou-se evidenciar que é bastante possível conectar questões de determinados temas da Filosofia de Friedrich Nietzsche com o Direito. Às vezes, não se dedica atenção o suficiente ao estudo da Filosofia em matérias de Direito pensando que ela não contribui com o estudo deste; porém, conforme o artigo, a Filosofia pode, por exemplo, ensinar a analisar um objeto segundo diferentes perspectivas - sendo isto de muita consideração para os estudiosos e operadores do Direito.

Considerando-se que a moral pode influenciar o Direito, sua análise de um modo diverso do predominante - conforme fez Nietzsche - pode refletir no mundo jurídico, alterando-o ou não e, a partir dos pensamentos do filósofo sobre a moral, a consciência e a responsabilidade, foi possível chegar aos temas referentes ao Direito Penal, ou seja, às penas e aos castigos.

Ao longo do trabalho, estabeleceu-se conexão entre a idéia presente na *Genealogia da Moral* de que penas e castigos servem para gravar algo na memória das pessoas; por isso, devem ser doloridos e as primeiras legislações penais brasileiras que permitiam penas bastante severas e humilhantes, não se mostrando contrárias à idéia do filósofo.

Posteriormente, com a evolução de tais legislações, percebeu-se que métodos coercitivos são importantes para que se mantenha o convívio social, mas não devem estar desconformes com o respeito à dignidade da pessoa humana.

A partir de tais considerações, conclui-se que um campo de estudo não se confunde com o outro, mas também não o exclui, sendo coerente que se observe quando a Filosofia pode complementar, auxiliar o Direito e assim permitir que ambos se relacionem, já que o conhecimento interdisciplinar é de grande valor e importância em pesquisas.

Bibliografia

BARRENECHEA, Miguel Angel de; PIMENTA NETO, Olímpio José (org.). Assim falou Nietzsche. Rio de Janeiro: Sette Letras, 1999.

CHÂTELET, F. (org.). História da filosofia: idéias e doutrinas. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. v.1.

GIACOIA JÚNIOR, Oswaldo. *Labirintos da alma: Nietzsche e a auto-supressão da moral*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1997.

ISKANDAR, Jamil Ibrahim. Normas da ABNT: comentadas para trabalhos científicos. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006

MACHADO, Duda (org.). Breviário de citações ou para conhecer Nietzsche: Fragmentos e aforismos. São Paulo: Landy, 2001

MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 8ª.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARTON, Scarlett. Nietzsche: a transvaloração dos valores. 4ª.ed. São Paulo: Moderna, 1996. (Coleção Logos)

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: Parte Geral.* 2ªed. São Paulo: Atlas, 2005. v.1.

MOURA TELES, Ney. Direito penal: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2004. v.1.

NIETZSCHE, Friedrich. Genealogia da moral: Uma polêmica. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

PIERANGELLI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica. São Paulo: Jalovi, 1980.

Legislação

BRASIL. Constituição (1967). *Constituições do Brasil*. Organização de Fernando H. Mendes de Almeida e Dr. Carlos Eduardo Barreto. 5ª.ed. São Paulo: Saraiva, 1967.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituições do Brasil*. Organização de Hilton Lobo Capanhole e Adriano Capanhole. 1ª3.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

BRASIL. Vade Mecum (2007). *Vade Mecum*. Organização de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 3ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.